DELIBERAÇÃO AC00 - 541/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/117585/2012
PROTOCOLO	**:** 1391698
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADOS	**:** 1.MANOEL NUNES DA SILVA 2.ALCINO FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INSPEÇÃO – PREFEITURA – PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS – DISPOSIÇÃO LEGAL – CONTROLE INTERNO – NÃO IMPLANTAÇÃO – APRECIAÇÃO – CONTAS DE GESTÃO – ATOS ADMINISTRATIVOS – DEFEITOS – FORMALIZAÇÃO – DOCUMENTOS CONTÁBEIS – DESPESAS – AUSÊNCIA DE ASSINATURAS – ORDENS DE PAGAMENTOS – CRÉDITO REGULARMENTE ADIMPLIDO – PREJUIZO AO ERÁRIO – INOCORRÊNCIA – DEFEITOS RELEVADOS – REGULARIDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de inspeção são regulares por terem sido realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria, além das justificativas apresentadas, ressalvados os atos quanto aos defeitos na formalização de ordens de pagamentos, cujos créditos foram regularmente adimplidos, sem causar prejuízos ao erário, e a ausência de controle interno que será apreciada quando da apresentação das contas de gestão encaminhadas na forma das instruções vigentes. É cabível recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que adote providências visando a correta observância das disposições legais atinentes à liquidação das despesas em conformidade com as regras estabelecidas para cada espécie, bem como adote providências visando a implantação do serviço de controle interno no Município, na forma da legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Alcinópolis, apontados no Relatório de Inspeção Ordinária nº 022/2012, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo como ordenadores de despesas o Sr. Manoel Nunes da Silva (no período de 02 de janeiro de 2011 a 24 de julho de 2011) e Senhor Alcino Fernandes Car-

neiro (no período de 25 de julho de 2011 a 31 de dezembro de 2011), tendo em vista a existência de atos praticados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria decorrentes da não implantação do controle interno e defeitos na formalização de parte dos documentos contábeis decorrentes da ausência de assinatura do Ordenador de Despesas em Ordens de Pagamentos, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas no sentido de adotar providências visando a correta observância das disposições legais atinentes à liquidação das despesas em conformidade com as regras estabelecidas para cada espécie a fim de que se afaste dúvidas quanto à legalidade e legitimidade indispensável no seu processamento, nos termos das instruções emanadas dos órgãos repassadores e/ou fiscalizadores dos recursos aplicados, bem assim, adotar providências visando a implantação do serviço de controle interno no Município de Alcinópolis/MS, na forma da legislação vigente, e pelo **arquivamento e extinção** do presente feito.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos, sobre as atividades desenvolvidas pela equipe técnica da 2ª ICE, e levadas a efeito no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, CNPJ nº 37.226.651/0001-04, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 022/2012 (fls. 8/24).

No curso dos trabalhos a equipe técnica constatou a existência das irregularidades passíveis de registro elencadas no item 8, subitem "1", "a" a "j" e subitem "2", "k" e "l", do Relatório de Inspeção (fls. 23/24).

No curso da instrução processual, uma vez intimados os Ordenadores de Despesas (fls. 220/222) advindo os expedientes oferecendo as justificativas e documentos acostados aos autos (fls. 246/293 e 295/342).

Reexaminando o feito à luz das justificativas e documentos apresentados, o Corpo Técnico que remanesce a ilegalidade e irregularidade nos pagamentos dos subsídios aos Presidentes e 1º Secretario da Câmara Municipal, conforme expresso na Análise ANA-2ªICE-18977/2014 (fls. 135/137).

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos e exarou o r. Parecer nº PARMPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO–19314/2014 (fls. 138/141), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos fatos apurados no Relatório de Inspeção Ordinária, impugnação de valor pago a título de subsídios recebidos a maior, determinação ao atual Ordenador de Despesas e aplicação de multa regimental.

É o relatório em sua síntese.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os trabalhos desenvolvidos alcançaram o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, abrangendo a amostragem selecionada e reputada suficiente para o atendimento do objetivo programado, sendo elencadas na oportunidade as seguintes irregularidades (fls. 22/24), *verbis*:

> Em face do exame realizado no órgão em pauta, realizado através de amostragem, sob as responsabilidades do Sr. MANOEL NUNES DA SÍLVA (01/01/2009 À 24/07/2011) - Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis e do Sr. ALCINO FERNAN-

DES CARNEIRO (25/07/20ii à 31/12/2012) - Prefeito Municipal de Alcinópolis foram detectadas as seguintes irregularidades:

1. D A DOCUMENTAÇÃ O COMPROBATÓRIA

a) Pagamento de diárias sem a apresentação do respectivo relatório de viagem, contrariando o Decreto n" 25/03, conforme descrito no subitem 4,2 deste relatório, no total de RS 255,36 da Prefeitura Municipal e RS 247,38 do FUNDEB na Gestão do Sr, Manoel Nunes da Silva e RS 288,36 do FUNDEB na Gestão do Sr. Alcino Fernandes Carneiro

b) Documentos com ausência de assinatura dos responsáveis contrariando o que determina o artigo 58 da Lei 4.320/64, conforme descrito no subitem 4.1 deste relatório, sendo RS 4.375,00 da Prefeitura Municipal e R$ 1.920,71 do FUNDEB na Gestão do Sr. Manoel Nunes da Silva e RS 395,16 da Prefeitura Municipal na Gestão do Sr. Alcino Fernandes Carneiro;

Não foram apresentados os seguintes documentos;

c) Comprovante do valor disponível na Conta Caixa no valor de R$ 1.184,19, conforme descrito no subitem 4.5 deste relatório;

d) Declaração de Procedimentos referente ao Patrimòiuo e exemplos, se houvesse, conforme descrito no subitem 4.6 deste relatório;

e) Declaração de Procedimentos referente ao Almoxarifado e exemplos, se houvesse, conforme descrito no subitem 4.7 deste relatório;

f) Declaração de Procedimentos referente ao Transporte e exemplos, se houvesse, conforme descrito no subitem 4.8 deste relatório;

g) "Pronunciamento expresso c indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno", conforme descrito no subitem 4.10 deste relatório;

h) Parecer técnico conclusivo do controle interno, conforme descrito no subitem 4.11 deste relatório;

i) Esclarecimentos da conta do Realizável do exercício de 2011, referente a 10 contas que totalizam R$ 81.394,29 conforme descrito no subitem 4.13 deste relatório;

j) Parecer do Conselho do FUNDEB aprovando as contas do exercício de 2011, conforme descrito no subitem 7.2 deste relatório;

2. DO EXAM E DAS LICITAÇÕES, CONTRATO S E CONVÊNIOS

k) Contratação com irregularidades, relacionada no Anexo 1, que de\'erá ser remetida a esta Corte de Contas MS, para autuação individualizada, nos termos do artigo 230 da Resolução Normativa TC/MS n° 57/2006, sendo que, somente os comprovantes de protocolização de cada processo listado deverão ser encaminhados juntamente com a resposta da notificação do relatório de inspeção.

1) Contratações e Convênios com valor acima de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), relacionados nos Anexo I I e III , respectivamente, que não foram encami-

> nhados ao TCE/MS e que deverão ser remetidos a esta Corte de Contas MS, para autuação individualizada, nos termos do artigo 230 da Resolução Normativa TC/MS n" 57/2006, sendo que, somente os comprovantes de protocolização de cada processo listado deverão ser encaminhados juntamente com a resposta da notificação do relatório de inspeção.

O Relatório de Inspeção Ordinária levada a efeito no âmbito das contas da Câmara Municipal de Alcinópolis/MS revela que os defeitos elencados no item 8, foram objeto do contraditório no curso da instrução processual, merecendo a atenção dos jurisdicionados que se manifestaram (fls. 248/253 e 301), cujas justificativas foram aceitas, com exceção dos seguintes pontos considerados improcedentes (fls. 249/250), verbis:

> b) Documentos com ausência de assinatura dos responsáveis contrariando o que determina o artigo 58 da lei 4.320/64, conforme descrito no suhitem 4.1, deste relatório, sendo R$ 4.375,00 da Prefeitura Municipal e R$ 1.920,71 do FUNÜEB na Gestão do Sr. Manoel Nunes da Silva e R$ 395,16 da Prefeitura Municipal na Gestão do Sr. Alcino Femandes Carneiro;
>
> Quanto a este item, temos a dizer que, infelizmente até o momento ainda não conseguimos contato com os responsáveis à época que deveriam assinar as ordens de pagamentos e notas de empenhos conforme listagem abaixo:
>
> c) Comprovante do valor disponível na Conta Caixa no valor de R$ 1.184,19, conforme descrito no subitem 4.5 deste relatório;
>
> Esclarecemos que, tal solicitação, nesta oportunidade é impossível de ser atendida, visto que, na época da Inspeção é que os nobres auditores deveriam ter feito a conferência do valor que se encontrava em caixa, comprovando então se os valores correspondiam ao lançado na contabilidade. Hoje, não temos como comprovar valores daquela época.
>
> g) "Pronunciamento expresso e indelegável sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno", conforme descrito no subitem 4.10 deste relatório;
>
> Informamos que, estamos em fase final de estudos e planejamento, visando a implantação do Sistema de Controle Interno, sendo que tão logo o mesmo seja implantado, estaremos encaminhando o documento acima solicitado.
>
> h) Parecer técnico conclusivo do controle interno, conforme descrito no subitem 4.11 deste relatório;
>
> [...]
>
> Segue em anexo, cópia do Parecer Técnico Conclusivo sobre as Contas de 2011, aonde o Prefeito Municipal à época, citava a inexistência do Controle Interno.
>
> k) Contratação com irregularidades, relacionadas no Anexo I, que deverá ser remetida a esta Corte de Contas MS, para autuação individualizada, nos termos do artigo 230 da Resolução Normativa TC/MS n- 57/2006, sendo que, somente os comprovantes de protocolização de cada processo listado deverão ser encaminhados juntamente com, as respostas da notificação do relatório de inspeção.

Esclarecemos que a contratação descrita no Anexo I não se enquadra naquelas que devem ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, visto que o seu valor é de R$ 25.600,00 (vinte e cinco mil e seiscentos reais), portanto abaixo do limite previsto no inciso II do artigo 304 da Resolução Normativa TC/MS N« 57/2006.

l) Contratações e Convênios com valor acima de R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), relacionados nos Anexo II e III, respectivamente, que não foram encaminhados ao TCE/MS e que deverão ser remetidos a esta Corte de Contas MS, para autuação individualizada, nos termos do artigo 230 da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006, sendo que, somente os comprovantes de protocolizacão de cada processo listado deverão ser encaminhados juntamente com a resposta da notificação do relatório de inspeção.

Comprovando que as contratações descritas no Anexo II e III, foram protocoladas nesse Tribunal de Contas, providenciamos cópias dos detalhes do processo/documento, extraídos do site do próprio Tribunal de Contas, aonde consta números dos protocolos de tais contratações, conforme relação abaixo:

Contrato nº	Contratada	Valor	Protocolo
88/B/2011	Sheila Forato Ferreira - ME	36.000,00	1392334
102/2011	Hotel Royal Ltda	102.750,00	1392337
104/2011	MA Zanelato & Cia	33.536,02	1392318
105/2011	Vila Med – Com. Hospitalar Ltda	39.559,70	1392351
93/2011	Moca Comércio de Medic. Ltda	65.369,13	1392330
90/2011	Stock Comercial Hospitalar Ltda	174.128,40	1392343
91/2011	Dimaster Com de Prod Hosp Ltda	151.549,18	1392325
95/2011	Cirumed Comércio Ltda	33.200,00	1392346
Convenio			
Nº 01/2011	APAE de Alcinópolis – MS	102.040,00	1263573

Diante das razões apresentadas, tem-se que os atos examinados e objeto dos apontamentos guardam adequação às normas disciplinadoras da matéria, restando pendentes os pontos acima transcritos julgados improcedentes pela unidade de instrução, conforme se afere do seu pronunciamento, nos seguintes termos (fl. 348), verbis:

> Diante do exposto, concluímos que as justificativas e documentos apresentados são procedentes, em parte, persistindo as irregularidades nos **itens 2, 3, 7, 8, 11 e 12**, havendo despesa impugnável no valor de **R$ 4.375,00** (quatro mil trezentos e setenta e cinco reais) sob a responsabilidade dos Senhores Manoel Nunes da Silva (01/01/2009 a 24/07/2011), inscrito no CPF nº 390.478.901-59, com endereço residencial a Avenida Olegário Barbosa da Silveira, nº 1230 – São Pedro – 79530-000 – Alcinópolis/MS de acordo com a consulta no CJUR deste Tribunal e Alcino Fernandes Carneiro (25/07/2011 a 31/12/2012), inscrito no CPF nº 068.409.491-68, com endereço residencial a Avenida Adolfo Alves Carneiro, nº 1291 – Centro – 79530-000 – Alcinópolis/MS de acordo com a consulta no CJUR deste Tribunal.

O eminente signatário do r. Parecer oferecido pelo Ministério Público de Contas, da mesma forma, entende que os defeitos apontados como subsistentes se mostram irregulares e ensejam inclusive a necessidade da reposição ao Erário, conforme se afere do seu pronunciamento (fl. 351), in verbis:

> Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
>
> a) com fulcro no artigo 44 c/c com o caput do artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pela aplicação de multa aos srs. **Manoel Nunes da Silva**, CPF n. 390.478.901-59, e **Alcino Fernandes Carneiro**, CPF n. 068.409.491-68, prefeitos municipais à época dos fatos constatados, por infrações às normas legais e constitucionais vigentes;
>
> b) com fulcro no inciso I, artigo 61 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, pela impugnação do valor de **R$ 4.375,00** (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais), valor este levantado pela equipe técnica supra, relativo à documentação com ausência de assinatura de responsáveis (subitem 4.1 do relatório de inspeção que ora se aprecia), cuja importância deve ser ressarcida aos cofres públicos pelos jurisdicionados acima citados, devidamente atualizada, na proporção de suas respectivas responsabilidades;
>
> c) pela determinação ao atual prefeito municipal de Alcinópolis para que proceda ao encaminhamento da documentação pertinente ao Pregão Presencial n. 41/2011 (Objeto: Aquisição de medicamentos – Processo Administrativo n. 52/2011) e respectivo Contrato (n. 93/2011) para que se já apreciada na Corte conforme norma regimental vigente.

Assiste razão em parte ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que as justificativas apresentadas devem ser consideradas satisfatórias mormente no caso das despesas, objeto da sugestão de impugnação, cujas ordens de pagamento estão desprovidas da assinatura do Ordenador de Despesas no valor R$ 4.375,00 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais), defeito que, com a devida vênia, não comporta impugnação, visto que os produtos foram entregues, os pagamentos regularmente realizados por meio de ordem de crédito bancário, fato que relativiza o defeito verificado na formalização das ordens de pagamento emitidas em favor dos credores relacionados que nenhum prejuízo sofreram porquanto os créditos forma regularmente adimplidos.

No mais, da mesma forma os defeitos relacionados a ausência do Parecer do Controle Interno também merece ser relevado, visto se tratar de Município de pequeno porte, além do que, o tema será objeto, se já não o foi, de apreciação em sede de própria, quando da apresentação das contas de gestão encaminhadas na forma das instruções vigentes.

Quanto ao Contrato nº 93/2011, consta a comprovação da sua remessa inclusive com o nº do protocolo – 1392330, sendo satisfatória a providência adotada pelos responsáveis, uma vez autuado o processo para apreciação autonomamente

como reclamado pela equipe de inspeção, bem assim, aqueles consignados nos Anexos I (fl. 25), II (fls. 26/28) e III (fl. 29).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo em parte a manifestação do Corpo Técnico e, na mesma extensão, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - pela regularidade e legalidade, com ressalva, dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, CNPJ nº 37.226.651/0001-04, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 022/2012 (fls. 8/24), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Manoel Nunes da Silva, CPF/MS nº 390.178.901-59, abrangendo o período de 02 de janeiro de 2011 a 24 de julho de 2011 e Senhor Alcino Fernandes Carneiro, CPF nº 068.409.491-68, compreendendo o período de 25 de julho de 2011 a 31 de dezembro de 2011, tendo em vista a existência de atos praticados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas legais reguladoras da matéria decorrentes da não implantação do controle interno e defeitos na formalização de parte dos documentos contábeis decorrentes da ausência de assinatura do Ordenador de Despesas em Ordens de Pagamentos, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas no sentido de que esta autoridade adote providências visando a correta observância das disposições legais atinentes à liquidação das despesas em conformidade com as regras estabelecidas para cada espécie a fim de que se afaste dúvidas quanto à legalidade e legitimidade indispensável no seu processamento, nos termos das instruções emanadas dos órgãos repassadores e/ou fiscalizadores dos recursos aplicados, bem assim, adote providências visando a implantação do serviço de controle interno no Município de Alcinópolis/MS, na forma da legislação vigente;

3 – pelo arquivamento e extinção do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Prefeitura Municipal de Alcinópolis/MS, apontados no Relatório de Inspeção Ordinária, com recomendação ao atual Ordenador de Despesas, com arquivamento e extinção do presente feito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KGG/DSSM